

ANEXO II

Diretrizes para o Licenciamento Ambiental

SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.....	3
3. CONTEÚDO DESTE DOCUMENTO	4
4. DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL	5
4.1. INTRODUÇÃO	5
4.2. RECURSOS HÍDRICOS.....	6
4.2.1. ENQUADRAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS	6
4.2.2. OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS	8
4.3. SANEAMENTO AMBIENTAL	10
4.4. ÁREAS PROTEGIDAS.....	12
4.4.1. ÁREAS PROTEGIDAS NA FORMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	12
4.4.2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	13
4.5. GERENCIAMENTO COSTEIRO	15
4.5.1. O PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO	15
4.5.2. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO	16
4.6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	18
5. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO.....	22
5.1. DEMAIS LICENÇAS E REGULARIZAÇÕES NECESSÁRIAS	25
6. DA OBTENÇÃO DA OUTORGA.....	27

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento regulamenta o escopo mínimo dos requisitos ambientais que deverá ser atendido pela Concessionária, constituída pela(s) empresa(s) vencedora(s) do processo licitatório.

Nesse intento, este documento é estruturado com os fundamentos legais de suas Diretrizes, seu conteúdo, a legislação ambiental aplicável, os procedimentos de licenciamento e outorga de direito de uso de recursos hídricos, necessários ao empreendimento.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Pelo presente instrumento, a CESAN apresenta as Diretrizes Ambientais para o licenciamento das instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Serra que será objeto de um Contrato de Concessão Administrativa a ser executado pela futura Concessionária privada (doravante “Concessionária”).

O presente volume atende aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, que diz textualmente:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

...

*VII – licença ambiental prévia **ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental** do empreendimento, na forma do*

regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir. (grifo nosso)

...

Estas diretrizes ambientais deverão ser observadas pela Concessionária para o licenciamento ambiental necessário à construção e operação das instalações integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Serra, sem prejuízo de observar ainda os exatos termos das legislações dos órgãos competentes federais, estaduais e municipais.

3. CONTEÚDO DESTE DOCUMENTO

Inicialmente, neste documento foi feito um compêndio da legislação ambiental aplicável, (que não exime a Concessionária de levantar demais bases legais aplicáveis a aspectos ambientais não tratados neste documento).

O documento ainda trata do licenciamento ambiental e da obtenção de outorga, considerando as soluções de referências propostas e apresentando os demais aspectos pertinentes ao projeto com relação a sua viabilidade ambiental.

Cabe destacar que dentre as soluções possíveis, estudos paralelos à elaboração deste edital elaboraram uma solução de referência, a qual foi constituída avaliando as alternativas frente a critérios econômico-financeiros, técnicos e ao atendimento de exigências ambientais estudadas para se atingir os objetivos do referido plano.

Entretanto, tal solução de referência não visa estabelecer que a solução de cada sistema de esgotamento seja realizada exatamente daquela maneira, nem tampouco as regulamentam como alternativas únicas e exclusivas para atingir estes objetivos. A solução de referência

abordada nos estudos paralelos apenas se presta à função de garantir que exista pelo menos uma solução completa para o problema, viável do ponto de vista técnico e ambiental, bem como otimizadas sob a ótica econômica.

Cabe, portanto, à própria Concessionária formular suas propostas e soluções técnicas de acordo com suas habilidades e conhecimentos, que estarão minimamente sujeitas, no que couber, às diretrizes ambientais que nortearam a solução de referência (objeto deste documento), e por outros instrumentos normativos aplicáveis.

4. DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

4.1. INTRODUÇÃO

A região de interesse possui diversos elementos de fragilidade ambiental, como mangues, restingas, e sistemas estuários típicos de baixada litorânea, além de encostas recobertas por remanescentes de Mata Atlântica em áreas serranas e morros isolados.

Os serviços de saneamento ligados ao esgotamento sanitário geram efluentes líquidos e resíduos sólidos (lodos) resultantes do tratamento dos esgotos.

Os aspectos relevantes da legislação ambiental brasileira de nível federal, estadual e municipal pertinentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário - SES estão apresentados a seguir.

A legislação indicada neste documento não é exaustiva e não exclui a aplicação de outras normas jurídicas e/ou alterações supervenientes nas normas em vigor relativas à atividade.

4.2. RECURSOS HÍDRICOS

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei n.º. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, reconhece o recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, com gestão voltada aos usos múltiplos das águas, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas, além da compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

Os processos que ocorrem nos SES's reportam-se ao lançamento de efluentes líquidos após o tratamento dos esgotos nos corpos d'água. Assim, deve-se destacar o enquadramento dos corpos hídricos e a outorga do direito de uso de recursos hídricos como os principais instrumentos da Política de Recursos Hídricos, aplicáveis ao município de Serra.

4.2.1. ENQUADRAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A classificação das águas e as diretrizes ambientais para o enquadramento das águas superficiais, as condições e padrões de lançamento de efluentes são regidos pela Resolução CONAMA n.º. 357, de 17 de março de 2005, complementada pela Resolução CONAMA n.º. 430, de 13 de maio de 2011.

A Resolução CNRH n.º. 91, de 5 de novembro de 2008, conceitua o enquadramento como “estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água”. O enquadramento é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, indicado na Lei n.º. 9.433/97, art. 5º, II.

Destaca-se o artigo 9º da Lei nº. 9.433/97 que aponta a finalidade do enquadramento:

- 1. assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;*
- 2. diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.*

A Resolução CONAMA nº. 357/05 estabelece classes de uso preponderante para as águas doces (Especial e Classes 1, 2, 3 e 4 -art. 4º). As condições (presença de materiais flutuantes, pH, OD etc.) e padrões (limites máximos para cada substância) que as águas doces devem atender em cada classe, são os referidos no artigo 14, podendo ser alterados pelo Poder Público, tornando-se mais restritivos, de acordo com as condições locais.

Além das condições e limites fixados para cada classe de água doce, o lançamento de efluentes nos corpos de água só poderá ocorrer se observados os padrões e exigências fixados no art. 21, 22 e 23 da Resolução CONAMA n.º 430/2011), que determina, para uma série de poluentes, as concentrações máximas permitidas no lançamento direto de efluentes oriundos dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário

A Resolução CNRH n.º 91, de 5 de novembro de 2008 estabelece que poderá ser adotada a Classe 2 para os corpos d'água doce superficiais ainda não enquadrados pela autoridade competente (artigo 15, parágrafo 2º), o que ocorre em todos os corpos receptores da área na Grande Vitória, uma vez que os corpos hídricos de domínio do estado ainda não foram enquadrados pelo Órgão Ambiental de Controle.

4.2.2. OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS

As estações de tratamento de esgotos lançam os efluentes líquidos em corpos hídricos. Como as águas são bem de domínio público, a sua utilização para diluição de efluentes pode ser considerada uma forma de uso privativo, em detrimento do interesse de todos. Dessa forma, é obrigatório que o órgão ambiental competente outorgue o direito de uso de recursos hídricos ao interessado, autorizando o uso e fixando as condições. As normas que dispõem sobre as outorgas de direito de uso de recursos hídricos são abordadas a seguir.

No âmbito federal, as Resoluções CONAMA nº. 357/05 e 430/11, determinam a necessidade de estabelecimento de metas de melhoria da qualidade da água para efetivação do enquadramento dos corpos d'água, visando subsidiar as ações de gestão referentes ao uso de recursos hídricos, tais como a outorga

A Lei nº 9.433/97 estabelece como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, conforme art. 5º.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002, determina a competência do IEMA para implantar e executar a Política Estadual de Recursos Hídricos.

A Instrução Normativa IEMA nº. 19/2005 – Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos referentes à Outorga

de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do estado

A Resolução CERH nº. 05, de 07 de fevereiro de 2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH do Estado do Espírito Santo, determina que a outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para diluição da carga poluente, que poderá ser modificada em função dos critérios específicos definidos no correspondente Plano de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pelo órgão competente.

A Resolução CERH nº. 17/2007, complementada pela Resolução CERH nº.15 de fevereiro de 2011, define os usos insignificantes em corpos de água superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo.

A Resolução CERH nº 031 de 29 de fevereiro de 2012 estabelece critérios gerais complementares referentes à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamento de efluentes provenientes dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, contidos na Resolução Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH N.º 005, de 15 de julho de 2005.

A Instrução Normativa IEMA nº 02/2012 estabelece critérios técnicos e procedimentos administrativos referentes à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamento de efluentes provenientes dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário em corpos de água superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo.

4.3. SANEAMENTO AMBIENTAL

As condições de saneamento básico no município de Serra são regidas por normas federais, estaduais e municipais, conforme indicadas a seguir.

Na esfera federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que inclui o saneamento básico, conforme previsão expressa do texto Constitucional (artigo 21, XX), ainda que as tarefas de legislar, organizar e prestar serviços de interesse local se encontrem no âmbito das competências dos municípios (artigo 30, I e V) e ainda que as atividades relativas à melhoria das condições de saneamento básico sejam comuns a todos os entes federativos (artigo. 23 - IX).

Constitui, também, competência do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do inciso IV, do art. 200 da CF/88, “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Acompanhando os ditames constitucionais, em 05 de janeiro de 2007, foi aprovada a Lei nº. 11.445, que instituiu o Sistema Nacional do Saneamento Básico, considerada o marco regulatório do saneamento básico do país.

O Art. 3º, I da mencionada Lei, considera saneamento básico:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários,

desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

O Sistema de Saneamento básico busca, ainda, relacionar os objetivos de saneamento à proteção ambiental, como pode ser visto, principalmente, nos artigos 2º e 19º da referida Lei:

Art. 2o Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 1989, estabelece o seguinte a respeito de Saneamento Básico:

Art. 244 - A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Estado e aos Municípios a

oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º - Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º - A política de saneamento básico, no âmbito da competência do Estado, integrará a política de desenvolvimento estadual, abrangendo as áreas urbanas e rurais

§ 3º - A política de saneamento básico, de responsabilidade dos Municípios, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

a) de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;

4.4. ÁREAS PROTEGIDAS

4.4.1. ÁREAS PROTEGIDAS NA FORMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A Lei nº. 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece que a unidade de conservação corresponde ao espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, sendo legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A Lei nº 9.505, de 18, de agosto de 2010, altera a Lei nº 9.462, de 11/06/2010, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

No município de Serra, destaca-se a presença de áreas protegidas também por estarem inseridas na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

A lei municipal 2199/1999 estabelece o Código Municipal de Meio Ambiente do Município da Serra e dá diretrizes para o controle ambiental

A Lei 5.361/96 dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo.

4.4.2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal, estabelecido pela Lei nº. 4.771/65, alterada pela Medida Provisória no 2.166-67, de 24/08/01, disciplina a preservação e a utilização de florestas e demais formas de vegetação. Conceitua a área de preservação permanente como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

São consideradas APPs as florestas e demais formas de vegetação indicadas pelo Código Florestal:

- a) *ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

A Resolução CONAMA nº 369 de 29 de março de 2006, dispõe sobre os casos excepcionais nos quais seria possível a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Segundo dispõe o art. 2º, o órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio e atendidos os requisitos previstos na legislação aplicável, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes.

Caberá ao órgão ambiental competente indicar, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor (Código Florestal, art. § 4º, alterado pela MP nº 2.166-67, de 24/08/01).

A Resolução CONAMA nº 303 de 13 de maio de 2002, dispõe sobre os parâmetros definições e limites de Área de Preservação Permanente.

4.5. GERENCIAMENTO COSTEIRO

4.5.1. O PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

A zona costeira abrange uma faixa de interseção entre o ambiente marinho e o terrestre, considerando todos os recursos naturais ali existentes, inclusive áreas alagadas, lagoas e estuários, características encontradas no Município de Serra. Como esses ecossistemas geralmente estão associados às áreas de deságüe dos cursos fluviais, a gestão costeira deve estar integrada às ações de gestão dos recursos hídricos.

O Gerenciamento Costeiro é definido pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7661/88) como o conjunto de ações que visa planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, de forma a garantir a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação, dos recursos naturais e ecossistemas costeiros, além de estabelecer uma estratégia continuada de planejamento e gestão ambiental dos espaços costeiros.

Dentre os principais problemas encontrados nas áreas costeiras estão a ocupação desordenada, o lançamento de efluentes domésticos e industriais, desmatamento dos remanescentes de vegetação nativa, barramentos inadequados de rios e canais, disposição indevida de lixos doméstico e industrial, uso agropecuário

inadequado, pesca predatória, exploração mineral inadequada e intensificação de processos erosivos.

O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC do Espírito Santo foi instituído pela Lei nº. 5.816, de 22 de dezembro de 1998. O PEGC definiu a Zona Costeira do Estado do Espírito Santo (ZCES): na faixa terrestre, compreendendo o espaço geográfico delimitado pelo conjunto dos territórios municipais costeiros, abrangendo 19 (dezenove) municípios, que se defrontam diretamente com o mar, influem ou recebem influência marinha ou fluvio-marinha; que não se confrontam com o mar, mas que se localizam na região metropolitana da Grande Vitória; que estejam localizados próximo ao litoral, até 50 (cinquenta) quilômetros da linha de costa, mas que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira do Estado; na faixa marítima, pelo ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas.

4.5.2. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO

Um dos instrumentos definidos pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro é o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, que tem como objetivo, definido em seu Art. 18, identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

O Art. 19 estabelece que essas unidades territoriais devam ser enquadradas nas seguintes zonas características:

Zona de Proteção Ambiental (ZPA) - Zona dedicada à proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, representando o mais alto grau de preservação das áreas abrangidas pelo PEGC/ES, caracterizada pela predominância de ecossistemas pouco alterados, encerrando, localmente, aspectos originais da Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados, constituindo remanescentes florestais de importância ecológica regional e/ou municipal;

Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) - Constituída por áreas degradadas, desmatadas e fragmentos florestais reduzidos e dispersos, cujos componentes originais sofreram fortes alterações, principalmente pelas atividades agrícolas e extrativas, representando áreas de importância para a recuperação ambiental em virtude das funções ecológicas que desempenham na proteção dos mananciais, estabilização das encostas, no controle da erosão do solo, na manutenção e dispersão da biota e das teias alimentares;

Zona de Uso Rural (ZUR) - Compreende as áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo denominadas por atividades agrícolas e extrativas, havendo, ainda, presença de assentamentos rurais dispersos;

Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) - São áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos e de expansão, em que os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos;

Zona Marinha (ZM) - Compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas;

Zona Litorânea (ZL) - Compreende a área terrestre adjacente à Zona Marinha, até a distância de 100 metros do limite da praia ou, na sua ausência, das Linhas de Base estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas.

4.6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é uma ferramenta de fundamental importância na preservação do meio ambiente, como procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, e/ou sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem degradação ambiental.

A partir desta ferramenta, o empreendedor pode identificar os efeitos ambientais e a melhor forma de gestão destes, e os órgãos fiscalizadores podem garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas nos empreendimentos sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável. Este procedimento é realizado junto a um dos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sendo na maioria dos casos realizado junto ao órgão estadual.

A Licença Ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas

de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, autorizando a localização, instalação, ampliação e operação empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. O licenciamento ambiental pode ocorrer em três fases distintas e sucessivas, nas quais o empreendedor recebe, conforme o caso, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

No Estado do Espírito Santo, ainda podem ser concedidas, conforme o caso, a Licença Simplificada (LS) e a Licença de Regularização (LAR).

O licenciamento ambiental está previsto na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu Artigo 9º, a lei estabelece que “o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras”, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu Artigo 10, o dispositivo estabeleceu que:

Art. 10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A partir de 1998, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, a realização de atividades

potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais sem prévio licenciamento ambiental pode ser considerado crime e/ou infração administrativa, conforme estabelecido a seguir:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A Resolução CONAMA nº. 05, de 15 de junho de 1988, que dispõe sobre Licenciamento de Obras de Saneamento Básico, estabelece que:

Art. 1º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Resolução, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte, natureza e peculiaridade sejam assim

consideradas pelo órgão licenciador e necessariamente as atividades e obras relacionadas no artigo 3º desta Resolução.

Art. 2º - Na elaboração do projeto o empreendedor deverá atender aos critérios e parâmetros estabelecidos previamente pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana, a seguir especificadas:

II - Em Sistemas de Esgotos Sanitários:

- a) obras de coletores troncos;*
- b) interceptores;*
- c) elevatórias;*
- d) estações de tratamento;*
- e) disposição final.*

A Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011 e a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõem sobre os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, além de estabelecer as competências no processo de licenciamentos ambientais nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

O Decreto n.º 4.344-N, de 07 de outubro de 1998 – Regulamenta o Sistema de Licenciamento, de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, denominado SLAP, com aplicação obrigatória no Estado do Espírito Santo, e o Decreto n.º 1.266-R – “Dá nova redação ao artigo 6º do Decreto 4.344-N/98 e revoga o Decreto n.º 732-R, de 04 de junho de 2001.”

O Decreto nº 1.777-R, de 08 de janeiro de 2007 – Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente denominado SILCAP.

A Resolução CONSEMA nº 01/2007, de 15 de fevereiro de 2007 - Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.

A Resolução CONSEMA nº 01/2008, de 02 de julho de 2008 - Dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo “S” nos termos da legislação em vigor.

As Instruções Normativas nº 11/2008 e nº 10/2010 - Dispõem sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao IEMA e sua classificação quanto ao potencial poluidor e porte.

A Instrução Normativa nº 12/2008 dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definições dos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado.

As Instruções Normativas nº 12/2008 e nº 10/2010 foram ainda retificadas pela Instrução Normativa nº 02, de 12 de janeiro de 2011.

5. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO

Conforme se observa na legislação ambiental apresentada, sistemas de esgotamento sanitário podem causar interferência no meio ambiente, e, portanto, são passíveis de licenciamento pelo órgão ambiental competente. No âmbito do Estado do Espírito Santo, o órgão ambiental competente para realizar o licenciamento ambiental é o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA.

O IEMA, criado em 2002, é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, com autonomia técnica, financeira e administrativa e tem por finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União.

No ano de 2005 o IEMA instituiu uma Comissão de Saneamento (CSAN), que atua no licenciamento e controle de atividades das áreas de saneamento principalmente no que diz respeito aos Sistemas de Esgotamento Sanitário, Sistemas de Abastecimento de Água, Sistemas de Drenagem Urbana, além dos resíduos gerados por estas atividades. Um dos principais objetivos desta Comissão é aproximar o órgão ambiental dos vários atores do saneamento ambiental no estado de forma a atuar elaborando diagnósticos, estabelecendo diretrizes, acompanhando processos, organizando informações, aprimorando relacionamentos, cobrando atuações etc, a fim de se evitar prejuízos à saúde pública e à qualidade ambiental.

Considerando as soluções de referência deste projeto, os processos de licenciamento serão conduzidos pelo IEMA. Entretanto, cabe a ressalva de que alguns sistemas de esgotamento sanitário possam vir a ser licenciados, ou possuir uma interlocução com o órgão ambiental do município de Serra.

Neste sentido, cabe destacar que a Concessionária é responsável não só pela condução do processo de licenciamento e obtenção das referidas Licenças Ambientais, como pela interlocução com os diferentes agentes e atores do processo de licenciamento e regularização ambiental de todos os SES do projeto; assim como é responsável pelo controle do atendimento das condicionantes estabelecidas nas Licenças Ambientais, e ações de monitoramento, mitigação e compensação dos impactos ambientais provenientes do desenvolvimento das atividades de esgotamento sanitário, com o acompanhamento da CESAN.

Em todos os casos, os sistemas de esgotamento sanitário contarão minimamente com:

- Coletores troncos;
- Interceptores;
- Elevatórias;
- Estações de tratamento de esgotos (no caso de lançamento em cursos d'água da RMGV);
- Lançamento.

Os critérios para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água do Estado do Espírito Santo são definidos por diretrizes que regem, por um lado os processos de licenciamento ambiental de atividades poluidoras e, por outro, os processos de concessão de outorga de uso de corpos d'água para fim de diluição de efluentes.

Estes critérios têm como referência os poluentes hídricos que os esgotos sanitários usualmente contêm, notadamente a matéria orgânica biodegradável, expressa em termos da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), os sólidos em suspensão (SST), o nitrogênio amoniacal (NH₃), o fósforo total (P-t), e a indicação microbiológica da

contaminação fecal, expressa em termos de Coliformes Termotolerantes (CT).

O licenciamento ambiental do empreendimento tem as Resoluções CONAMA nº 357/05 e 430/11 como marcos legais vigentes, e que servem para a definição da qualidade de água desejada para as bacias hidrográficas, de acordo com as suas respectivas classes de enquadramento. No presente caso, é importante destacar que:

- Enquanto não aprovados os enquadramentos dos corpos d'água, como é o caso da Serra, as águas doces serão consideradas como do tipo Classe 2 e as águas salobras serão consideradas como do tipo Classe 1, exceto se as condições atuais de qualidade de água forem melhores, conforme Resolução CONAMA 357/2005;
- Nos corpos d'água doce do tipo Classe 2 deve ser garantida a manutenção de DBO $\leq 5,0$ mg/L, OD $\geq 5,0$ mg/L, NH₃ $\leq 2,0$ mg/L (para $7,5 < \text{pH} < 8,0$), NH₃ $< 3,7$ mg/L (para $\text{pH} \leq 7,5$), NH₃ $< 1,0$ mg/L (para $8,0 < \text{pH} \leq 8,5$), NH₃ $< 0,5$ mg/L (para $\text{pH} > 8,5$), P-t $\leq 0,050$ mg/L (para ambientes intermediários ou tributários de ambientes lenticos), P-t $\leq 0,030$ mg/L (para ambientes lênticos) e CT ≤ 1000 NMP/100 mL (condições balneabilidade);
- Nos corpos d'água salobra do tipo Classe 1, deve ser garantida a manutenção de OD $\geq 5,0$ mg/L, NH₃ $\leq 0,4$ mg/L (para $7,5 < \text{pH} < 8,0$), Polifosfatos $\leq 0,062$ mg/L, e CT ≤ 43 NMP/100 mL (para cultivo de moluscos bivalves).

5.1. DEMAIS LICENÇAS E REGULARIZAÇÕES NECESSÁRIAS

Diversas são as atividades secundárias sujeitas a licenciamento, autorização, ou regularização no órgão ambiental do estado e/ou

municípios, dada a grande variedade de interferências necessárias no meio ambiente, tais como:

- Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;
- Supressão de vegetação nativa ou exótica;
- Averbação de Reserva Legal – RL;
- Realização de obras de terraplanagem;
- Aberturas de valetas;
- Utilização de material de empréstimo e bota fora; e
- Instalação de canteiro de obras, entre outros.

Tais atividades podem ou não fazer parte do licenciamento ambiental principal do empreendimento, portanto, é imprescindível que todas as atividades necessárias à execução do SES estejam totalmente regularizadas junto aos órgãos ambientais competentes, ficando a cargo da Concessionária a responsabilidade pela obtenção destes documentos.

5.2. ESPECIFICIDADES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ETES EXISTENTES E EM IMPLANTAÇÃO

O Estado do Espírito Santo possui legislação específica (Decreto 3.212-r/2013) sobre licenciamento ambiental de atividades de Saneamento já existentes e em fase de implantação. Dentre estas, destacam-se os seguintes instrumentos: a Licença Ambiental de Regularização de Saneamento (LARS), o Plano de Ação de Regularização da Atividade de Saneamento (PARAS) e o Plano de Desativação, cabendo à Concessionária a identificação dos principais aspectos legais aplicados a cada uma das atividades a serem desenvolvidas, observando os prazos legais e dando continuidade aos procedimentos iniciados pela CESAN.

6. DA OBTENÇÃO DA OUTORGA

A outorga de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos das Políticas Nacional (Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997) e Estadual (Lei Estadual nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998) de Recursos Hídricos. No Espírito Santo, os critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual foram estabelecidos por meio da Resolução Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH nº 05, de 7 de julho de 2005.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado (usuário requerente) o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo. É o documento que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos.

A outorga é um instrumento necessário para o gerenciamento dos recursos hídricos, pois permite o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, possibilitando uma distribuição mais justa e equilibrada desse recurso. Por meio da outorga também é possível garantir o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos por parte dos usuários interessados. É, também, um importante instrumento para minimizar os conflitos entre os diversos setores usuários.

O direito de uso da água não significa que o usuário seja o proprietário da mesma ou que ocorra alienação desse recurso. Portanto, a outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em

casos de escassez ou de não cumprimento pelo outorgado dos termos de outorga previstos nas regulamentações, ou por necessidade premente de se atenderem os usos prioritários e de interesse coletivo. Segundo a legislação de outorga, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

No âmbito da União, compete à Agência Nacional de Águas – ANA, outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União. São de domínio da União as águas dos rios e lagos que banham mais de um estado, fazem limite entre estados ou entre o território do Brasil e o de um país vizinho. Já no âmbito do Estado do Espírito Santo, compete ao IEMA outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio estadual. São de domínio estadual as águas subterrâneas e as águas superficiais dos cursos de água que escoam desde sua nascente até a foz passando apenas por um estado.

Como já mencionado, os critérios para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água do Estado do Espírito Santo são definidos por diretrizes que regem por um lado, os processos de licenciamento ambiental de atividades poluidoras, e por outro, os processos de concessão de outorga de uso de corpos d'água para fim de diluição de efluentes.

Os processos de outorga de uso de corpos d'água, para fim de diluição de efluentes, da mesma forma que os processos de licenciamento ambiental (como anteriormente mencionado), têm a Resolução CONAMA nº 357/05, como o marco de referência legal para a definição da qualidade de água a ser mantida nos cursos d'água após a diluição.

Adicionalmente, para o Estado do Espírito Santo, tem-se a Resolução Normativa CERH 31/2012, que estabelece critérios gerais complementares referentes à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamento de efluentes provenientes dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, contidos na Resolução Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH N.º 005, de 15 de julho de 2005, destacando-se, entre outros critérios contidos na referida Resolução:

I – Os sistemas devem garantir uma eficiência de remoção da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias, 20°C) dentro dos limites da faixa prevista em literatura específica para o tipo de tratamento adotado, respeitando-se o limite mínimo de 60%, conforme Resolução CONAMA 430/2011.

II – Mediante justificativa da concessionária de saneamento, a partir da carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio do esgoto bruto removida pelos sistemas de tratamento de esgoto sanitário, poderão ser flexibilizados os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado, até que sejam estabelecidas as metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento, após aprovado, para o corpo receptor.

A Instrução Normativa IEMA nº 02/2012, que estabelece critérios técnicos e procedimentos administrativos referentes à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamento de efluentes provenientes dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário em corpos de água superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo, destacando-se, entre outros critérios contidos na referida Instrução:

O estudo dos impactos nos corpos de água afetados pelo sistema de esgotamento sanitário objeto da outorga, deverá conter, no mínimo:

I – a localização da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), em escala adequada, indicando os setores, zonas ou bairros beneficiados pelo empreendimento;

II – população atendida pela ETE considerando os setores, zonas ou bairros beneficiados e o período de alcance do empreendimento;

III – Concepção, e características técnicas das unidades da ETE;

IV – Estimativa da evolução da carga poluidora afluente à ETE durante o horizonte de projeto. Deverão ser considerados os seguintes parâmetros: DBO nos casos que o corpo receptor apresenta regime lótico e Fósforo total (Ptotal) para ambientes lênticos;

V – Estimativa da redução da carga lançada, quanto aos parâmetros DBO e Fósforo total (Ptotal) ao longo do horizonte do plano ou projeto, considerando a capacidade de investimento a ser comprovada pela requerente.

VI – Identificação dos corpos de água afetados positivamente e negativamente pela ETE;

VII - Avaliação da qualidade atual dos corpos de água afetados quanto aos parâmetros DBO e Fósforo Total;

VIII – Prognóstico da qualidade dos corpos de água afetados quanto aos parâmetros DBO e Fósforo Total, no horizonte do plano ou projeto, contrapondo com a hipótese de ausência da ETE.